

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**
.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA NO 207 DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.006994/05-97, e considerando que:

a Portaria nº 045, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem editadas pelo órgão regulador; e as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992,

resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

Art. 2º O desconto deverá ser concedido pela concessionária ou permissionária de distribuição à unidade consumidora classificada como Rural, inclusive Cooperativa de Eletrificação Rural, incidindo exclusivamente na atividade de irrigação e na aquicultura, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - que o consumidor o solicite formalmente;
- II - que a unidade consumidora seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional -SIN; e
- III - que o consumidor não possua débito vencido junto à concessionária ou permissionária.

§ 1º O desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo

consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

§ 2º O desconto deverá ser concedido independentemente do subgrupo tarifário de atendimento da unidade consumidora.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Para unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, o desconto incidirá sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido no § 1º, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para que a concessionária ou permissionária possa elaborar a fatura com o respectivo desconto.

§ 4º A Cooperativa de Eletrificação Rural deverá repassar integralmente aos seus cooperados, responsáveis pelo uso da energia elétrica utilizada exclusivamente na irrigação e na aquicultura, nos termos desta Resolução, o desconto por ela obtido.

Art. 3º Os percentuais de desconto serão aplicados ao subgrupo tarifário da unidade consumidora de acordo com o quadro abaixo:

Regiões do País	Grupo A	Grupo B
Nordeste	90%	73%
Estado do Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como outros Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 4.654, de 2003.	90%	73%
Norte e Centro-Oeste	80%	67%
Demais Regiões	70%	60%

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá aplicar o referido desconto de forma não cumulativa, no horário a que alude o art. 2º, § 1º, sobre a tarifa publicada sem os respectivos descontos relativos ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora.

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Art. 5º Sendo constatado o descumprimento de qualquer uma das condições previstas nesta Resolução ou se configure ocorrência de qualquer hipótese prevista para a suspensão do fornecimento, o consumidor perderá o direito ao respectivo desconto até que seja regularizada a situação.

Art. 6º O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Resolução, registrados em conta específica que será estabelecida pela ANEEL, configura direito da concessionária ou permissionária de distribuição a ser compensado no primeiro reajuste ou revisão tarifária após a correspondente apuração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 7º Revoga-se a Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992 e as Resoluções nº 277, de 19 de julho de 2000 e nº 540, de 1º de outubro de 2002.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN